

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

Da Sra. Daniela do Waguiho

Apresentação: 26/02/2026 20:02:46.490 - Mesa

PL n.804/2026

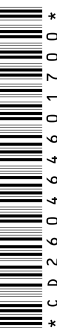
Institui normas gerais de segurança sanitária, prevenção de acidentes químicos e controle da qualidade da água em piscinas e ambientes aquáticos de uso coletivo, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança sanitária, prevenção de acidentes químicos e controle da



qualidade da água em piscinas e ambientes aquáticos de uso coletivo em todo o território nacional.

§1º Aplicam-se as disposições desta Lei às instalações situadas em:

I — academias;

II — clubes sociais e esportivos;

III — condomínios residenciais de uso coletivo;

IV — hotéis, resorts, pousadas e meios de hospedagem;

V — instituições de ensino;

VI — parques aquáticos;

VII — centros esportivos ou recreativos;

VIII — clínicas de reabilitação, centros de hidroterapia, spas terapêuticos e estabelecimentos congêneres;

IX — estruturas destinadas à exploração econômica mediante hospedagem ou locação temporária.



§2º Excluem-se piscinas unifamiliares destinadas exclusivamente ao uso doméstico privado.

§3º Aplicam-se igualmente as disposições desta Lei às piscinas e instalações aquáticas localizadas em embarcações de passageiros, estruturas flutuantes ou plataformas recreativas quando em águas jurisdicionais brasileiras ou durante operações em portos nacionais.

Art. 2º Considera-se piscina ou ambiente aquático de uso coletivo aquele destinado à utilização simultânea ou rotativa por múltiplos usuários.

§1º Incluem-se ambientes aquáticos terapêuticos e recreacionais.

§2º Considera-se igualmente de uso coletivo a piscina disponibilizada mediante hospedagem, locação por temporada ou exploração econômica rotativa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SEGURANÇA SANITÁRIA**

Art. 3º As piscinas deverão manter a água dentro de parâmetros físico-químicos e microbiológicos adequados à saúde humana.



§1º Os parâmetros mínimos serão definidos em regulamento federal com base em evidências científicas nacionais e internacionais.

§2º O responsável deverá manter registros atualizados de:

I — medições realizadas;

II — produtos químicos utilizados;

III — intervenções corretivas.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão:

I — adotar plano de manutenção preventiva;

II — manter controle documental das operações;

III — garantir armazenamento seguro dos produtos químicos;

IV — disponibilizar fichas de segurança dos produtos;

V — assegurar ventilação adequada nos locais de manipulação.



# CAPÍTULO III

## DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES QUÍMICOS

Art. 5º O tratamento químico deverá observar protocolos seguros de armazenamento, diluição e aplicação.

§1º É vedada a mistura de produtos químicos incompatíveis fora de sistemas apropriados.

§2º O estabelecimento deverá possuir plano de resposta a emergências químicas contendo:

I — evacuação imediata;

II — primeiros socorros;

III — acionamento de serviços de emergência;

IV — isolamento da área contaminada;



V — comunicação às autoridades sanitárias quando necessário.

Art. 5º-A Consideram-se produtos químicos perigosos aqueles classificados como corrosivos, oxidantes, tóxicos ou irritantes segundo normas técnicas nacionais ou internacionais.

## CAPÍTULO IV

### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 6º O tratamento químico deverá contar com responsabilidade técnica compatível com o porte da instalação.

§1º Poderá ser exercida por:

I — profissional legalmente habilitado;

II — empresa especializada certificada;

III — trabalhador capacitado mediante curso reconhecido pela autoridade sanitária competente.

§2º O regulamento estabelecerá critérios diferenciados considerando:



I — volume da piscina;

II — fluxo médio de usuários;

III — natureza da atividade exercida.

§3º A responsabilidade técnica não exclui a responsabilidade civil e administrativa do proprietário.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Compete às autoridades sanitárias estaduais, distrital e municipais, bem como à [Agência Nacional de Vigilância Sanitária](#) — ANVISA, fiscalizar o cumprimento desta Lei no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A fiscalização poderá:

I — realizar inspeções;

II — exigir registros;



III — determinar medidas corretivas imediatas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS SANÇÕES**

Art. 8º O descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas na legislação sanitária federal, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA NORMA GERAL NACIONAL**

Art. 9º As disposições desta Lei constituem padrões mínimos nacionais de segurança sanitária, não podendo ser afastadas ou reduzidas por legislação estadual ou municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**



Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor após 180 dias da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece normas gerais nacionais destinadas à prevenção de acidentes químicos e à proteção da saúde em piscinas e ambientes aquáticos de uso coletivo.

Recentes ocorrências envolvendo intoxicação grave e óbito decorrentes da manipulação inadequada de produtos químicos evidenciaram lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro.

Compostos clorados e ácidos utilizados no tratamento da água, quando manipulados inadequadamente, podem gerar gases altamente tóxicos com potencial letal.

A Organização Mundial de Saúde reconhece que a segurança em águas recreacionais depende da correta gestão química e operacional dos ambientes aquáticos.



A proposta respeita a Constituição Federal ao estabelecer normas gerais de proteção à saúde (art. 24, XII) e condições relacionadas ao exercício profissional (art. 22, XVI), sem criar reserva de mercado.

Em face do exposto, o presente projeto de lei busca instituir normas gerais nacionais de segurança sanitária, prevenção de acidentes químicos e controle da qualidade da água em piscinas e ambientes aquáticos de uso coletivo, estabelecendo parâmetros mínimos obrigatórios para armazenamento, manipulação e aplicação de produtos químicos, bem como diretrizes de fiscalização e responsabilidade técnica, a fim de proteger a saúde de usuários e trabalhadores em todo o território nacional.

A sua aprovação garantirá maior segurança jurídica aos estabelecimentos, padronização das exigências sanitárias e, sobretudo, a proteção efetiva da vida e da saúde da população, prevenindo acidentes graves decorrentes da manipulação inadequada de substâncias químicas e fortalecendo a atuação coordenada das autoridades sanitárias.

Diante de sua relevância para a saúde pública e para a prevenção de riscos evitáveis, conclamo os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**

